



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 52 /2006**

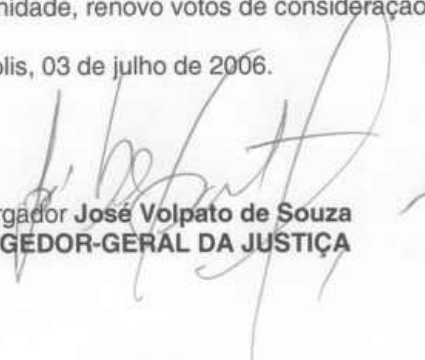
**Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício Circular n.º 44/2006, de 25/05/2006, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 023050492864-000-004, oriundo da Unidade da Fazenda Pública, da comarca da Capital, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca, acerca da suspensão da indisponibilidade de bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 03 de julho de 2006.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

Ofício nº 023050492864-000-004 Florianópolis, 28 de junho de 2006.

**Autos nº 023.05.049286-4**

**Ação:** Ação Popular/Lei Especial

**Autor:** Max Roberto Bornholdt

**Réu:** Antônio Carlos Vieira e outro

Senhor Desembargador Corregedor,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que a decisão prolatada nos autos supra mencionados, que decretou a indisponibilidade dos bens de ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado na Rua Antenor de Moraes, 301, Bom Abrigo, Florianópolis/SC, Deputado Federal, portador do RG nº 75.624 e do título de eleitor nº 00573520906, e de ESPERIDIÃO AMIM HELOU FILHO, brasileiro, casado, ex-governador do Estado de Santa Catarina, professor, inscrito no CPF sob o nº 112.687.869-34, residente e domiciliado na Rua Antenor de Moraes, 412, Bom Abrigo, Florianópolis/SC teve seus efeitos suspensos em decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento, cuja cópia segue anexa.

De outro lado e para os fins de direito, solicito-lhe apoio no sentido de estender a comunicação de tal decisão a todos os Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado.

Agradecendo antecipadamente, valho-me do ensejo para reiterar protesto de consideração de elevada estima e consideração

  
Luis Felipe Canever  
Juiz Substituto

Excelentíssimo Senhor Desembargador Newton Trisotto - Digníssimo Corregedor Geral da  
Justiça do Estado de Santa Catarina  
NESTA - Rua Álvaro Milen da Silveira, 208, Tribunal de Justiça, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

fbg

**F A X - URGENTE**

**ENDEREÇAMENTO**

**DESTINATÁRIO:** Dr. Juiz de Direito da Unidade de  
Direito Bancário

**COMARCA:** Capital - SC

**CÂMARA CIVIL ESPECIAL**  
Desembargadora Sônia Maria Schmitz (em Substituição)

- **PROCESSO:** Agravo de Instrumento Nº 2006.018749-  
6/0000-00

- :

- **Agravado :** Max Roberto Bornholdt

- **Autos na origem:** 023050492864

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA105  
5Vara das Fazendas Públicas e Ações do Trabalho  
482Agravado de instrumento n. 2006.018749-6, da Capital.  
Relatora: Juiz Sônia Maria Schmitz.**DESPACHO**

1 – Antonio Carlos Vieira interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Popular proposta por Max Roberto Bornholdt, que, dentre outras providências, decretou a indisponibilidade de seus bens (fls. 238/250). Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final o seu conhecimento e provimento.

É o sucinto relatório.

2 – O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Segundo estabelecem os artigos 522, *caput*, e 527, II, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.187/05), em regra, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o agravo retido. O agravo de instrumento passou a ser admitido somente nos casos de: a) *decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*; b) *Inadmissão da apelação*; c) *efeitos em que a apelação é recebida*.

Na hipótese, o risco de causar à parte lesão grave e de difícil reparação tem considerável densidade, recomendando o processamento do agravo na forma de instrumento.

No mais, a suspensão do provimento judicial, como é cediço, depende da concorrência dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, quais sejam: *a relevância da fundamentação e a circunstância de poder ocorrer, enquanto eficaz, lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte*. A *incurção*, entretanto, não



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



pode desbordar os limites do acerto ou desacerto do ato jurídico hostilizado, relevando-se inconveniente o aprofundamento de temas relativos ao *meritum causae*, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada e conseqüente supressão de instância.

Disso decorre, que a análise, aqui, está circunscrita à sustação temporária dos efeitos da liminar originária sobre o patrimônio do agravante, sendo recomendável manter, no mais, a decisão, até o julgamento do recurso pela Câmara competente.

Pois bem. O tema pertinente à indisponibilidade de bens na ação popular é tormentoso e objeto de acirrados debates, ora defensivos, ora contrários. Em todos, sobressai, porém, o aspecto do perigo de ineficácia do provimento final, que deve ser aferido objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade, constitucionalmente protegido.

Confere-se a propósito:

"[...] 1. A indisponibilidade de bens é medida de caráter grave e só pode ser decretada quando existir, em face de caso concreto, autorização legal." 2. [...]. (REsp n. 192339/DF, rel. Min. José Delgado, j. 02.02.1999).

E:

"A ação popular tem como objetivo a defesa do patrimônio público, buscando a desconstituição do ato tido como ilegal e a volta ao status quo ante, de forma a combater a imoralidade. Por sua vez, a suspensão dos direitos políticos e indisponibilidade de bens são sanções típicas da Lei de Improbidade Administrativa, cujo procedimento é o da Ação Civil Pública, o que não impede a prossecução dos pedidos compatíveis com a popular, frente aos princípios da

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instrumentalidade e efetividade do processo.*" (AC n. 2003.011151-4, de Rio do Sul, rel. Des. Volnei Carlin).

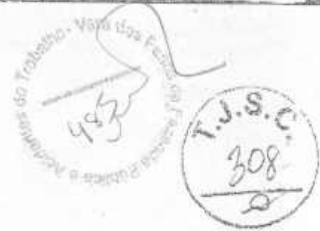
Ainda:

*"A ação popular tem por finalidade precípua anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Não se presta, portanto, para impor aos agentes públicos sanções administrativas ou civis, tais como perda da função pública, indisponibilidade de bens, etc., providências estas que só podem ser alcançadas via ação civil pública, de restrita legitimidade."* (AC n. 2004.014909-3, de Rio do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer).

*"De fato, na ação popular o autor está autorizado a pleitear a anulação do ato ilegítimo e lesivo ao patrimônio público, e o conseqüente ressarcimento do prejuízo causado ao erário (Lei n. 4.741/65, arts 11 e 15), mas não tem legitimidade para pleitear a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, que prevê, para tanto, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada ( Lei n. 8429/92, art. 17, e CF, art. 12, III). Nesta última hipótese o cidadão não tem legitimidade, e parte legítima será aquela a quem a lei atribui titularidade do direito de ação (Arruda Alvim, 'Manual', RT, 7ª ed., p.27). a legitimidade ativa cabe ao Ministério Público (CF, arts. 127 e segs.)."* (Jurisprudência do Estado de São Paulo. Coletânea de legislação e jurisprudência. São Paulo: LEX Editora, 2003, p.171)

A par da relevância do fundamento, importa realçar que o risco de dano irreparável a justificar o efeito suspensivo almejado tem valor preponderante na perquirição judicial desta fase e sua configuração mostra-se patente, não só em razão da pessoa, do cargo, da imagem e da honra, como principalmente dos interesses envolvidos.

E finalmente, resta referir que há muito, neste Estado, autores populares vêm escamoteando o uso da *popularis actio* das finalidades e natureza

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe são próprias, utilizando-a como palco de interesses políticos conflitantes, desvirtuada de sua finalidade constitucional, ou seja, para resguardar o cidadão contra abusos de toda espécie, mas abusos. É por isso, também, que, preservando o princípio da congruência, da legitimidade e segurança das decisões que me são submetidas, concluo pelo concessão da tutela antecipada, tanto mais que, esse foi o entendimento menos benéfico que sustentei, em comparação às outras centenas e centenas e centenas de ações populares, intentadas pelo PP, PPS, PT e PMDB, contra os governadores e administradores de outrora.

**3** - Diante do exposto, presentes os pressupostos indispensáveis, concedo o efeito almejado.

Cumpra-se o disposto no inciso V e VI do artigo 527 do CPC.

Intime-se.

Florianópolis, 14 de junho de 2006.

Sônia Maria Schmitz  
RELATORA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública



Autos nº 023.05.049286-4

**Ação:** Ação Popular/Lei Especial  
**Autor:** Max Roberto Bornholdt  
**Réu:** Antônio Carlos Vieira e outro

R.h.

Cumprir.

Florianópolis (SC), 27 de junho de 2006.

**Luís Felipe Canever**  
**Juiz Substituto**